

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve sentença de improcedência de pedidos indenizatórios formulados em face de hospital e corréu, em razão de óbito de paciente após atendimento inicial irregular.

2. O acórdão embargado reconheceu falha na prestação do serviço, consistente no atendimento inicial por estudante de medicina que se apresentou como médico e atuou sem supervisão de profissional habilitado, mas afastou o dever de indenizar por ausência de nexo causal entre a irregularidade e o resultado morte.

3. Os embargantes alegam omissão quanto à aplicação do art. 14, § 3º, do CDC e quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, além de contradição interna no julgado e indevido afastamento da teoria da perda de uma chance.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à disciplina da responsabilidade objetiva do fornecedor e à inversão do ônus da prova; (ii) saber se há contradição entre o reconhecimento da responsabilidade objetiva do hospital e a exigência de demonstração do nexo causal; e (iii) saber se houve omissão no exame da teoria da perda de uma chance.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa e se destinam à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão do mérito nem à reavaliação da prova.

6. O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia sobre a responsabilidade civil do hospital. Reconheceu a responsabilidade objetiva pela falha do serviço, mas assentou que o dever de indenizar exige, além do dano, a comprovação do nexo causal entre o defeito do serviço e o resultado lesivo.

7. Não há contradição no julgado. A responsabilidade objetiva dispensa a prova da culpa do fornecedor, mas não afasta a necessidade de demonstração do nexo causal. A prova pericial examinada no acórdão indicou que o paciente ingressou na unidade em estado extremamente grave e concluiu que não havia evidências de contribuição direta ou indireta da atuação irregular para o óbito.

8. Também não há omissão quanto ao art. 14, § 3º, do CDC e ao pedido de inversão do ônus da prova. O acórdão apreciou a prova técnica e concluiu que ela afastou a relação causal. A inversão do ônus probatório não altera os requisitos materiais da responsabilidade civil nem autoriza presumir causalidade em sentido contrário ao laudo pericial acolhido pelo Colegiado.

9. A teoria da perda de uma chance foi expressamente analisada e afastada. O acórdão consignou que não houve demonstração de oportunidade concreta e real de reversão do quadro clínico, nem probabilidade séria e efetiva de que atendimento diverso pudesse alterar o desfecho. A insurgência dos embargantes revela inconformismo com a conclusão adotada, e não vício integrativo.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Embargos rejeitados para manter integralmente o acórdão embargado.

\_Tese de julgamento\_: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reavaliação da prova, sendo cabíveis apenas nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. O reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa a comprovação do dano e do nexo causal entre a falha do serviço e o resultado lesivo. 3. A inversão do ônus da prova, ainda que aplicável nas relações de consumo, não afasta os requisitos materiais da responsabilidade civil nem autoriza presumir nexo causal afastado pela prova técnica. 4. Inexiste omissão quando o acórdão enfrenta expressamente a teoria da perda de uma chance e a afasta por ausência de demonstração de oportunidade concreta e real de reversão do quadro clínico. 5. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração."

\_Dispositivos relevantes citados\_: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º.

\_Jurisprudência relevante citada\_: n/a

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Abigail Rosa de Faria, Iclair Marcos de Oliveira Júnior e Rosiclar Ítala Faria de Oliveira** contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios formulados em face de **AMA Assistência Médica Alternativa Ltda. e Ademir Pereira Ribeiro Júnior**.

Sustentam os embargantes a existência de omissão quanto à aplicação do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, além de contradição interna no julgado, ao reconhecer a responsabilidade objetiva do hospital e, ao mesmo tempo, exigir dos consumidores a demonstração do nexo causal. Alegam, ainda, que a decisão teria afastado indevidamente a teoria da perda de uma chance.

É o relatório.

## DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

No mérito, contudo, não há vício a ser sanado.

Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa e destinam-se a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não constituindo instrumento adequado para a rediscussão das questões já apreciadas pelo órgão julgador.

No caso, o acórdão embargado examinou expressamente a responsabilidade civil atribuída ao hospital, reconhecendo a existência de grave irregularidade na prestação

do serviço, consistente no atendimento inicial do paciente por estudante de medicina que se apresentou como médico e atuou sem a supervisão de profissional habilitado. Reconheceu, igualmente, que a responsabilidade do hospital, nesse particular, é objetiva, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O reconhecimento da responsabilidade objetiva, todavia, não conduz automaticamente ao dever de indenizar.

Como expressamente consignado no julgado, a responsabilidade objetiva afasta a necessidade de demonstração da culpa do fornecedor, mas não dispensa a comprovação do dano e do nexo causal entre o defeito do serviço e o resultado lesivo.

E foi precisamente a ausência desse último requisito que determinou a conclusão adotada.

A prova pericial produzida nos autos foi expressamente examinada pelo acórdão. Conforme registrado, o paciente já ingressou na unidade hospitalar em estado extremamente grave, apresentando quadro compatível com parada cardiorrespiratória e severas comorbidades, tendo o perito concluído que as manobras de ressuscitação foram realizadas de forma adequada e que não havia evidências de que a atuação do acadêmico de medicina tivesse contribuído, direta ou indiretamente, para o óbito.

Assim, não há a apontada contradição entre a premissa de responsabilidade objetiva e a conclusão de inexistência de responsabilidade civil.

A circunstância de a responsabilidade ser objetiva significa que não se exige a demonstração de culpa do hospital. Não significa, porém, que o dano seja automaticamente imputável ao fornecedor sempre que constatado defeito na prestação do serviço. É indispensável a existência de relação causal entre a falha e o resultado lesivo.

No caso concreto, o Colegiado concluiu, a partir da prova técnica produzida, que essa relação causal não foi demonstrada.

Também não procede a alegação de omissão quanto ao art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A questão relativa à prova e à ausência de nexo causal foi efetivamente enfrentada no acórdão, que consignou que a responsabilidade objetiva admite a produção de prova capaz de afastar o nexo causal e, na sequência, analisou justamente a prova pericial produzida nos autos, reputando-a suficiente para demonstrar que a irregularidade reconhecida não contribuiu para o resultado morte.

A pretensão dos embargantes, nesse ponto, traduz discordância quanto à valoração da prova, pois sustentam que o laudo não teria afastado de maneira suficiente a possibilidade de contribuição da conduta irregular para o óbito.

Essa matéria, contudo, não se confunde com omissão.

O julgador não está obrigado a acolher a interpretação da prova defendida pela parte, mas apenas a enfrentar as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, o que foi feito no caso.

Pela mesma razão, não há omissão relevante quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Ainda que se considere a incidência do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não conduz, por si só, ao reconhecimento da responsabilidade civil. A facilitação probatória não altera os requisitos materiais da responsabilidade nem transforma em presumidamente comprovado um nexo causal que a prova técnica produzida nos autos, segundo a conclusão do Colegiado, afastou.

A inversão do ônus probatório tampouco autoriza presumir que a irregularidade constatada tenha sido causa do óbito, sobretudo quando o conjunto probatório foi expressamente examinado e o laudo pericial concluiu em sentido contrário.

O que se verifica, portanto, é que os embargantes pretendem obter nova apreciação do conjunto probatório e, por consequência, modificar o resultado do julgamento.

Essa finalidade, entretanto, não se compatibiliza com os estreitos limites dos embargos de declaração.

Também foi expressamente enfrentada a alegação de perda de uma chance.

O acórdão afastou a aplicação da teoria ao fundamento de que não houve demonstração de oportunidade concreta e real de reversão do quadro clínico, destacando que a prova pericial não identificou probabilidade séria e efetiva de que atendimento diverso pudesse ter alterado o desfecho.

A discordância dos embargantes quanto a essa conclusão não configura omissão, contradição ou obscuridade.

Em verdade, a argumentação deduzida nos embargos revela pretensão de que o Colegiado reexamine a prova e adote conclusão diversa daquela alcançada no julgamento, providência incompatível com a finalidade integrativa do recurso.

Importante registrar, ainda, que a conclusão do acórdão não decorreu da desconsideração da irregularidade praticada pelo hospital. Ao contrário, o julgado reconheceu expressamente a gravidade da conduta e consignou que eventuais consequências administrativas, éticas ou regulatórias poderiam ser apuradas nas esferas próprias. O que se afastou foi exclusivamente a responsabilidade civil indenizatória, diante da ausência de demonstração do nexo causal entre a irregularidade e o óbito.

Desse modo, não há qualquer incompatibilidade lógica entre as premissas adotadas e a conclusão alcançada.

O acórdão é claro, coerente e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias à solução da controvérsia.

Por fim, para fins de prequestionamento, a mera oposição dos embargos não impõe o acolhimento do recurso quando inexistente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte, na forma do art. 1.025 do CPC, observados os requisitos legais.

**Diante do exposto, CONHEÇO E VOTO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**Desembargador CESAR CURY**

Relator